



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Governo
Secretaria Especial de Relações Institucionais

OFÍCIO Nº 639/2021/GAB/SERI/SEGOV/PR

Brasília, 28 de setembro de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
CEP 70160-900 - Brasília DF

Assunto: Proposta de Indicações parlamentares | Encaminha resposta.

Ref.: Ofício 1ªSec/I/E/nº 1463/2020 (2140994)

Anexos: OFÍCIO Nº 174/2021/ASPAR/GM-MME (2856440)

DESPACHO CGPR (2856441)

OFÍCIO Nº 95/2021-AID/ANEEL (2856442)

Excelentíssimo Senhor Deputado,

1. Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, em nome da Sra. Ministra de Estado da Secretaria de Governo, para reportar-me ao Ofício 1ªSec/I/E/nº 1463/2020 (2140994), por meio do qual essa Primeira Secretaria encaminha relação de Indicações apresentadas pelos nobres Parlamentares dessa egrégia Casa de Leis.
2. A este respeito, faço menção à Indicação 957/2020 de autoria do Deputado Federal Valdevan Noventa, acerca da qual o Ministério de Minas e Energia manifestou-se nos termos do Ofício nº 174/2021/ASPAR/GM-MME (2856440) e demais documentos que seguem anexos.
3. Na oportunidade, renovo votos de distinta consideração e apreço.

Respeitosamente,

HENRIQUE MARQUES VIEIRA PINTO

Secretário Especial de Relações Institucionais
Secretaria de Governo da Presidência da República | SERI/SEGOV/PR



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Marques Vieira Pinto, Secretário(a) Especial**, em 29/09/2021, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00030.003377/2020-15

SEI nº 2917439

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala 421 — Telefone: (61) 3411-1785/1316

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Gabinete do Ministro
Assessoria Parlamentar
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5048 / aspar@mme.gov.br

Ofício nº 174/2021/ASPAR/GM-MME

Brasília, 2 de setembro de 2021

À Senhora

JANAÍNA DONOSINO

Assessora da Assessoria Especial da Casa Civil
Casa Civil da Presidência da República
Praça dos Três Poderes
Palácio do Planalto, 4º Andar, Sala 413
70150-900 - Brasília - DF

Assunto: **Indicação nº 957/2020, de autoria do Deputado Federal Valdevan Noventa (PL/SE)**

Referência: **Processo nº 00030.003377/2020-15.**

Senhora Assessora,

1. De ordem do Sr Ministro de Estado de Minas e Energia, faço referência ao Ofício nº 95/2021/PROTOCOLO/AESP/CC/PR, por meio do qual essa Assessoria Especial enviou cópia do Ofício 1ªSec/IE/nº 1463/2020, acompanhada da Indicação Parlamentar nº 957/2020, de autoria do Senhor Deputado Federal Valdevan Noventa (PL/SE), a qual sugere *"que a Resolução Normativa no 878, de 24 de março de 2020, da Agência Nacional de Energia Elétrica, revisada em julho de 2020, seja alterada para estender a proibição de corte de energia por inadimplência a todas as residências urbanas e rurais, nos termos de sua versão original"*.

2. A esse respeito, encaminho os seguintes documentos contendo esclarecimentos acerca do assunto:

- a) Despacho CGPR, de 31 de agosto de 2021, da Secretaria de Energia Elétrica deste Ministério; e
- b) Ofício nº 95/2021-AID/ANEEL, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Atenciosamente,

HUGO OLIVEIRA
Assessor Especial do Ministro

para Assuntos Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Hugo Teixeira de Oliveira Júnior, Assessor(a) Especial**, em 02/09/2021, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0540756** e o código CRC **4D253D45**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.000903/2021-75

SEI nº 0540756

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.000903/2021-75

Assunto: Indicação nº **957/2020 da Câmara dos Deputados**

Interessado: ASSESSORIA PARLAMENTAR - ASPAR/MME

À Assessoria Parlamentar

1. Em atenção Despacho ASPAR SEI nº 0524182 de 15/07/2021, temos a informar o que segue:

a) a gestão dos contratos de concessão é atribuição da Aneel, de forma que aquela Agência é a responsável por decidir sobre a medida proposta na Indicação em epígrafe. Por essa razão a Aneel foi instada a se manifestar por meio do Ofício nº 12/2021/SEE-MME (SEI nº 0528106);

b) a Aneel respondeu com o Ofício nº 95/2021-AID/ANEE, de 26/08/2021 (SEI nº 0538539), no qual a Agência esclarece os seguintes pontos:

I - Em março de 2020, quando ainda existiam muitas incertezas quanto aos efeitos que a pandemia causaria na sociedade, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 878/2020, que estabelecia a vedação ao corte das unidades consumidoras residenciais e serviços essenciais.

II - Posteriormente, quando os efeitos da pandemia e as medidas para seu enfrentamento se tornaram mais concretos, a ANEEL revisou a REN nº 878/2020 através da publicação da REN nº 891/2020. Na versão revisada, que vigorou a partir de 31 de julho de 2020, algumas medidas excepcionais tiveram vigência estabelecida até o final de 2020 (tais como a proibição da suspensão do fornecimento por inadimplência apenas das unidades classificadas como baixa renda e a suspensão do prazo nonagesimal para realização da suspensão), e estabeleceu-se um prazo para retorno das demais obrigações suspensas na versão inicial da norma.

III - Qualquer medida que vise proibir a suspensão do fornecimento por inadimplência deve ser adotada com bastante parcimônia, com balanceamento das necessidades dos consumidores e o equilíbrio financeiro do setor elétrico como um todo. A manutenção indistinta da vedação ao corte traria consequências negativas ao fluxo de pagamentos do setor, uma vez que a distribuidora atua como agente

de arrecadação para todos os segmentos (além de cobrir os custos das próprias distribuidoras, a arrecadação é direcionada para cobrir os custos de geração, transmissão, encargos setoriais e tributos).

IV - Nessa linha, ações dessa natureza devem ser focadas naqueles que realmente necessitem, evitando adoção de medidas genéricas sob pena de impor riscos e prejuízos a toda a sociedade com elevação indesejada dos níveis de inadimplência.

V - Em 1º de abril de 2021, foi publicada a REN nº 928/20211 proibindo a suspensão do fornecimento por inadimplência das unidades consumidoras de baixa renda cadastradas para recebimento da Tarifa Social. Com tal medida, que alcança aproximadamente 12 milhões de unidades consumidoras (aproximadamente 14% do total de unidades consumidoras do País), espera-se promover um alívio às camadas mais necessitadas da população frente aos desafios advindos com a pandemia nos próximos meses. Por outro lado, essa mesma medida pode ocasionar o crescimento dos níveis de inadimplência, colocando em risco o equilíbrio financeiro das distribuidoras.

VI - Importa ressaltar que a suspensão do corte por inadimplência não retira nem diminui o dever de o consumidor pagar suas faturas, não representando qualquer forma de isenção. Também se destaca que a suspensão dos pagamentos das compensações, igualmente, não representa isenção às distribuidoras, apenas o seu diferimento.

VII - Também está vedado o corte de unidades onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, incluindo unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos.

VIII - As medidas estabelecidas pela REN nº 928/2021 foram previstas inicialmente para vigorar até 30 de junho de 2021, mas a ANEEL já estendeu os efeitos da resolução até 30 de setembro de 2021. A Agência continuará avaliando a necessidade de ampliá-las ou restringi-las, equilibrando as necessidades da população com a continuidade de prestação dos serviços de eletricidade ("As medidas previstas nesta Resolução podem ser reavaliadas a qualquer tempo", conforme Parágrafo único do Art. 1º da Norma).

IX - Desse modo, a adoção de quaisquer medidas que visem ampliar a proibição de corte deve vir acompanhada de uma fonte de recursos (de origem federal ou local) para fazer frente ao aumento da inadimplência, evitando por em risco a capacidade de prestação dos serviços pelas distribuidoras.

2. Como enfatizado pela Aneel, os efeitos das dificuldades econômicas trazidas pela pandemia não se refletem de modo idêntico em todas as camadas sociais, de modo que não é adequado oferecer benefícios a quem deles não necessita. Outrossim, a elevação da inadimplência termina por acarretar maiores perdas comerciais que, ao menos em parte, futuramente serão refletidas nas tarifas, em prejuízo dos consumidores. Assim sendo, medidas que, de alguma forma, estimulem a inadimplência precisam ser adotadas com muita cautela, como vem fazendo a Aneel.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Romeu Andreatta**, **Secretário-Adjunto de Energia Elétrica**, em 31/08/2021, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0540155** e o código CRC **8DBC1640**.

Referência: Processo nº 48300.000903/2021-75

SEI nº 0540155

Ofício nº 95/2021-AID/ANEEL

Brasília, 26 de agosto de 2021.

Ao Senhor
Christiano Vieira da Silva
Secretário de Energia Elétrica
Ministério de Minas e Energia
Brasília – DF

Assunto: Proibição da suspensão de fornecimento de energia elétrica durante a Pandemia.

Senhor Secretário,

1. Reportamo-nos ao documento em epígrafe, referente ao processo 48300.000903/2021-75, o qual solicita subsídios para compor resposta à ofício direcionado à Assessoria Especial da Casa Civil da Presidência da República – AESP sugerindo extensão da proibição do corte de energia por inadimplência a todas as residências urbanas e rurais, durante a pandemia.
2. Desde o início da pandemia, a ANEEL tem procurado dialogar com os diversos segmentos da sociedade e com as distribuidoras, de modo a se antecipar e atenuar, na medida do possível, os problemas para os consumidores, sem perder de vista a necessidade de manutenção da saúde econômica e financeira das empresas do setor elétrico.
3. Em um momento inicial, em março de 2020, quando ainda existiam muitas incertezas quanto aos efeitos que a pandemia causaria na sociedade, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 878/2020, que estabelecia a vedação ao corte das unidades consumidoras residenciais e serviços essenciais.
4. Posteriormente, quando os efeitos da pandemia e as medidas para seu enfrentamento se tornaram mais concretos, a ANEEL revisou a REN nº 878/2020 através da publicação da REN nº 891/2020. Na versão revisada, que vigorou a partir de 31 de julho de 2020, algumas medidas excepcionais tiveram vigência estabelecida até o final de 2020 (tais como a proibição da suspensão do fornecimento por inadimplência apenas das unidades classificadas como baixa renda e a suspensão do prazo nonagesimal para realização da suspensão), e estabeleceu-se um prazo para retorno das demais obrigações suspensas na versão inicial da norma.

P. 2 do OFÍCIO Nº 95/2021-AID/ANEEL, de 26/08/2021.

5. Entretanto, observa-se que o quadro da pandemia ainda persiste no Brasil. Ocorre que a pandemia afeta, de forma mais grave, a parcela mais pobre da população, para a qual a fatura de energia representa uma proporção mais significativa do orçamento familiar, sendo necessário pensar medidas protetivas que permitam suportar esse período com a manutenção de um serviço que é essencial.

6. Há de se destacar que qualquer medida que vise proibir a suspensão do fornecimento por inadimplência deve ser adotada com bastante parcimônia, com balanceamento das necessidades dos consumidores e o equilíbrio financeiro do setor elétrico como um todo. A manutenção indistinta da vedação ao corte traria consequências negativas ao fluxo de pagamentos do setor, uma vez que a distribuidora atua como agente de arrecadação para todos os segmentos (além de cobrir os custos das próprias distribuidoras, a arrecadação é direcionada para cobrir os custos de geração, transmissão, encargos setoriais e tributos).

7. Nessa linha, ações dessa natureza devem ser focadas naqueles que realmente necessitem, evitando adoção de medidas genéricas sob pena de impor riscos e prejuízos a toda a sociedade com elevação indesejada dos níveis de inadimplência.

8. Nesse sentido, em 1º de abril de 2021, foi publicada a REN nº 928/2021¹ proibindo a suspensão do fornecimento por inadimplência das unidades consumidoras de baixa renda cadastradas para recebimento da Tarifa Social². Com tal medida, que alcança aproximadamente 12 milhões de unidades consumidoras (aproximadamente 14% do total de unidades consumidoras do País), espera-se promover um alívio às camadas mais necessitadas da população frente aos desafios advindos com a pandemia nos próximos meses.

9. Por outro lado, essa mesma medida pode ocasionar o crescimento dos níveis de inadimplência, colocando em risco o equilíbrio financeiro das distribuidoras. Assim, para viabilizar a suspensão do corte para as unidades de baixa renda, a REN nº 928/2021 suspendeu a exigibilidade do pagamento de compensações por transgressão dos indicadores de continuidade e por conformidade de tensão enquanto durar a proibição do corte por inadimplência dos consumidores de baixa renda.

10. Importa ressaltar que a suspensão do corte por inadimplência não retira nem diminui o dever de o consumidor pagar suas faturas, não representando qualquer forma de isenção. Também se destaca que a suspensão dos pagamentos das compensações, igualmente, não representa isenção às distribuidoras, apenas o seu diferimento.

¹ <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2021928.pdf>.

² A Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Por meio dela, são concedidos descontos para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda (<https://www.aneel.gov.br/tarifa-social-baixa-renda>).



P. 3 do OFÍCIO Nº 95/2021-AID/ANEEL, de 26/08/2021.

11. Além da classe baixa renda, também se julga necessário manter atenção especial com as unidades consumidoras que utilizam equipamentos necessários à vida humana e dependentes de energia elétrica. No momento de estresse do sistema de saúde, julga-se que o fornecimento de eletricidade a essas unidades consumidoras deve ser prioritário, razão pela qual também está vedado o corte de unidades onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, incluindo unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos.

12. Adicionalmente, a REN nº 928/2021 também suspendeu a ação de repercussão cadastral de cancelamento da Tarifa Social de Energia Elétrica, o que se coloca em harmonia com as ações de revisão e averiguação do CadÚnico e Bolsa Família, que continuam suspensas por força da Portaria nº 591/2021³ do Ministério da Cidadania. Por óbvio, essa suspensão não deve ser absoluta, o que incentivaria concessões indevidas do benefício tarifário e a sua manutenção pelo prazo de vigência das demais medidas. O benefício deve ser concedido e mantido apenas para quem atende aos critérios previstos na legislação e na regulação da ANEEL.

13. As medidas estabelecidas pela REN nº 928/2021 foram previstas inicialmente para vigorar até 30 de junho de 2021, mas a ANEEL já estendeu os efeitos da resolução até 30 de setembro de 2021. A Agência continuará avaliando a necessidade de ampliá-las ou restringi-las, equilibrando as necessidades da população com a continuidade de prestação dos serviços de eletricidade (*“As medidas previstas nesta Resolução podem ser reavaliadas a qualquer tempo”*, conforme Parágrafo único do Art. 1º da Norma).

14. Desse modo, a adoção de quaisquer medidas que visem ampliar a proibição de corte deve vir acompanhada de uma fonte de recursos para fazer frente ao aumento da inadimplência, evitando pôr em risco a capacidade de prestação dos serviços pelas distribuidoras. Portanto, soluções desse tipo devem vir através de políticas públicas em nível federal ou local.

15. Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
MARIANNA AMARAL DA CUNHA
Assessora Parlamentar

³ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mc-n-591-de-15-de-janeiro-de-2021-299285117>.

